



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Parecer N.º 01943/10

Processo TC N.º 00251/05

Natureza: Cumprimento de decisão nos autos de análise de Concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Bayeux

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO COM DETERMINAÇÕES DIVERSAS. LEGALIDADE RESTABELECIDADA. CONCESSÃO DOS DEVIDOS REGISTROS. MULTA NÃO COMPROVADAMENTE PAGA. AUTOS À CORREGEDORIA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de **verificação de cumprimento** do **Acórdão AC1 - TC nº 1121/2009**, lavrado em sede de autos de análise de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Bayeux. Trata-se, outrossim, do próprio exame da legalidade dos referidos atos, posto que ainda não objeto de deliberação específica desta Eg. Corte.

Através do mencionado Acórdão, inserto às fls. 7528/7529, a Primeira Câmara desta Egrégia Corte de Contas decidiu aplicar multa ao Prefeito, Sr. Josival Júnior de Souza, no valor de R\$ 2.805,10, assinar ao mesmo o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do valor mencionado, bem como 60 (sessenta) dias para a adoção das medidas necessárias à restauração da legalidade.

Notificações de praxe às fls. 7531/7534.

A ilustre Corregedoria, no Relatório de fls. 7552/7554, verificou o cumprimento parcial do Acórdão em comento, sendo comprovadamente regularizadas as situações de diversos servidores, porém, não foi anexada aos autos documentação comprobatória do pagamento da multa pessoal aplicada.

De ordem do Relator (fls. 7556), os autos foram encaminhados à Auditoria, para que esta analisasse conclusivamente os atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso em apreciação.

Às fls. 7557, o Órgão de Instrução afirmou que os atos de nomeação decorrentes do concurso em epígrafe, efetivado pela Prefeitura Municipal de Bayeux em 2003, aptos à concessão de registro, são os constantes no quadro demonstrativo exposto no item 4 do Relatório Inicial (fls. 6693/6698), incluindo a candidata Maria Helena Paiva de Magalhães, cuja irregularidade, relativa à ausência de seu nome na lista de inscritos no certame, restou sanada. Informou, ainda, a Ilustre Auditoria, que outros atos de nomeação merecem também o devido registro, constantes do quadro encartado às fls. 7557.

Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público Especial para emissão de parecer conclusivo.

É o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, faz-se imperioso destacar a importância do concurso público e da sua obrigatoriedade perante a Constituição Federal de 1988, configurando-se como único meio hábil para ocupação de cargo efetivo perante a Administração Pública.

No caso em epígrafe, após diversas notificações nos autos, a apresentação de documentos pela defesa foi essencial para o saneamento de irregularidades persistentes. No Acórdão AC1 TC 091/2008 (fls. 6960/6961), anterior ao ora analisado, esta Corte já constituía prazo para o restabelecimento da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso em exame, contudo, a autoridade competente não procedeu ao seu integral cumprimento. Por essa razão, este *Parquet* sugeriu a baixa de nova Resolução (fls. 7520/v), a fim de que as medidas cabíveis fossem tomadas, o que gerou a deliberação posta na Decisão de fls. 7528/7529, cujo cumprimento, nesta ocasião, analisa-se.

Nesse contexto, diante das informações trazidas pelo defendente e veiculadas pelo Órgão de Instrução, bem como pela Corregedoria deste Tribunal, as falhas pré-existentes não mais existem, a exemplo do desvio de função da servidora Maria das Neves Cavalcanti da Silva, a ausência dos termos de desistência de alguns candidatos, a não apresentação da portaria de nomeação do candidato Sergio Felinto Pereira e a não instauração de procedimento administrativo para apurar o abandono de cargo por servidores. Assim, a única determinação não cumprida pelo responsável diz respeito ao pagamento da multa aplicada à sua pessoa, no valor de R\$ 2.805,10, cuja comprovação não se encontra no álbum processual.

Considerando-se tais explicações, nada mais obsta a concessão de registro aos atos de nomeação devidamente ocorridos, nos moldes informados no Relatório Instrutor de fls. 7557, sendo relevante, entretanto, o posterior retorno dos autos à Corregedoria desta Corte, para fins de adotar as providências inerentes à sua competência no tocante à cobrança e acompanhamento da execução da multa imposto ao gestor e ainda não paga

Diante do exposto, **opina** este *Parquet* Especial, com supedâneo no ulterior relatório da Corregedoria, pela:

a) declaração de cumprimento do Acórdão AC2 - TC nº 1121/2009, no tocante as medidas nele determinadas;

b) quanto ao não pagamento das multas imposta, opina-se pelo encaminhamento dos presentes autos à Corregedoria deste Eg. Pretório, para fins de adoção das medidas de praxe, inerentes a sua competência, com vistas ao acompanhamento da execução do débito respectivo;

c) no que se refere aos atos de nomeação efetivados, referidos no Relatório de fls. 7557, inclusive da candidata Maria Helena Paiva de Magalhães, nomeada para o cargo de Supervisor Escolar bem como no item 4 do Relatório de fls. 6693/6698, **opina** pela sua **legalidade**, concedendo-se-lhes, pois, o competente registro;

d) recomendação à Prefeitura Municipal de Bayeux, no sentido da estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como das Leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

João Pessoa, 22 de novembro de 2010.

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB

lvm-aj